



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 1493

Autos nº: 0020548-48.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA - USUÁRIO - TABELIONATO DE PROTESTOS DE NOVA LIMA - FORMA DE PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - DECISÃO DO CORREGEDOR PERMITINDO A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO - ARQUIVAMENTO.

Vistos *etc.*

Trata-se de expediente encaminhado pela Ouvidoria do eg. TJMG, no qual contém manifestação feita pela cidadã **Suzana Guimarães Mascarenhas Schmidt**. Informa, referida usuária, que o "*Cartório de Registro de Protestos de Nova Lima só aceita dinheiro para pagamento de fatura protestada. Narra ter sido informada pela Serventia já ter sido solicitada a esta Casa Correccional permissão para utilização de outras formas de pagamento, mas que até a presente data não foi atendida.* Ao final, questiona se realmente depende desta eg. Corregedoria a liberação quanto à possibilidade de realização de pagamento sob outras formas que não em espécie.

É o relatório.

O artigo 21 da Lei Federal nº 8.935/1994 dispõe que "o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular (...)".

A forma de recebimento dos emolumentos não é especificada na legislação, de modo que o pagamento dos emolumentos e a Taxa de Fiscalização Judiciária pode ser realizado em dinheiro, cartão crédito/débito, cheque ou boleto bancário, enquadrando-se no gerenciamento interno da serventia, sendo, pois, desnecessária qualquer normatização a respeito, ou autorização desta Casa Corregedora.

Sobre o pagamento mediante cartão de crédito, permita-se pontuar que sua excelência o Corregedor-Geral de Justiça, Des. Saldanha da Fonseca, nos autos do Processo SEI nº 0105955-56.2018.8.13.0000, proferiu decisão (1839590) acolhendo Parecer contido no evento nº 1826509, corroborado pelos Juízes Auxiliares Superintendentes Adjuntos dos Serviços Notariais e de Registro no sentido ser "lícita a adoção de cartão de crédito/débito como forma de pagamento dos serviços notariais e de registro; ou seja: deve o usuário arcar com as taxas e os custos da utilização de cartão de crédito/débito, caso opte *expressamente* pela utilização dessa forma de pagamento, *condição que deve estar fixada em local visível da serventia, de fácil leitura e de acesso ao público, bem como ser*

informada ao(à) interessado(a) no momento da quitação dos encargos devidos pela prática dos atos cartorários.”

Isto posto, em atendimento à consulta formulada, encaminhe-se cópia desta manifestação à interessada.

Oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Nova Lima, encaminhando cópia desta decisão (1925576), do Parecer contido no evento nº 1826509, bem como da decisão de sua Excelência, o Corregedor-Geral de Justiça colacionada ao evento nº 1839590, ambos coligidos ao processo SEI nº 0105955-56.2018.8.13.0000, para ciência.

Servirá como ofício cópia desta decisão, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes - Coleção Geral.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 11 de março de 2019.

Aldina de Carvalho Soares
Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 11/03/2019, às 20:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1925576** e o código CRC **123317F3**.